



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL CONJUNTO BCB-CVM Nº 103/2024, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Divulga informações para realização de mecanismo de participação social, na forma de tomada de subsídios, com o objetivo de obter contribuições e informações sobre elementos a serem considerados na consolidação e no aprimoramento da regulamentação sobre o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais.

1. O Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) submetem a participação social, na forma de tomada de subsídios, proposta de elementos que buscam consolidar e aprimorar a regulamentação do investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais (investimento de não residente em portfólio), para realizar a modernização que se tornou possível a partir da edição da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao BCB.
2. A tomada de subsídios considera quatro normas atualmente em vigor¹, colocando em discussão a possibilidade de dispensar requerimentos não mais necessários, considerando em especial o grau de desenvolvimento e internacionalização da economia brasileira, além da redução de fricções e ampliação da possibilidade de investimentos, o que resulta em melhor ambiente de negócios no Brasil, maior atratividade a capitais estrangeiros e maior desenvolvimento e eficiência do mercado financeiro e de capitais. Leva em conta ainda segurança jurídica, almejando manter alinhamento às necessidades de estatísticas e de supervisão, inclusive para os fins de prevenção a ilícitos.
3. De se destacar que a atual proposta de participação social representa mais um passo relevante para a regulamentação da Lei nº 14.286, de 2021, dando sequência e somando-se a consultas lançadas em 2022 para regulamentar aspectos relacionados ao i) mercado de câmbio (Edital de Consulta Pública nº 90/2022, de 12 de maio de 2022); ii) capital estrangeiro no país, nas operações de investimento estrangeiro direto e de crédito externo, bem como de prestação de informações ao BCB (Edital de Consulta Pública nº 91/2022, de 19 de julho de 2022); e iii) capital brasileiro no exterior (Edital de Consulta Pública nº 93/2022, de 4 de novembro de 2022).

¹ A Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, que admite a realização de operações com contratos a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários por não residentes no país; a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no país e sobre o capital brasileiro no exterior; a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no país e dá outras providências; e a Resolução nº 4.569, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o depósito de garantias no exterior para aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no país, cursadas no âmbito de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. De se mencionar que os elementos submetidos a discussão nesta tomada de subsídios convergem com as prioridades escolhidas pela presidência brasileira para desenvolvimento no *G20 International Financial Architecture Working Group*, em especial quanto à atração e manutenção de fluxos de investimento em portfólio em mercados emergentes. A robustez e a eficiência do processo de supervisão e da política regulatória, inclusive em razão do sólido desenvolvimento da regulação prudencial e da modernização da regulamentação do mercado de câmbio e de capitais internacionais em alinhamento às melhores práticas internacionais, reforçam a consistência e a oportunidade dos elementos, que buscam modernizar a regulamentação de investimento de não residente em portfólio.

5. Entre as principais possibilidades de mudanças que se colocam agora em discussão, destacam-se:

- I - ampliação da possibilidade de investimentos de não residentes de forma mais simplificada em ativos financeiros, efetuados a partir de suas contas de não residente em reais mantidas no Brasil;
- II - fim do Registro Declaratório Eletrônico, Módulo Portfólio (RDE-Portfólio);
- III - fim da necessidade de operações de câmbio e de transferências internacionais em reais simultâneas em caráter obrigatório, atualmente previstas nos casos de:
 - a) conversão de haveres de não residentes no país em investimento no mercado financeiro e no mercado de capitais;
 - b) transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de *Depositary Receipts* para a modalidade de investimento estrangeiro direto no país;
 - c) transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de *Depositary Receipts* para aplicação de investidor não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais;
 - d) transferência de aplicação de investidor não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais para a modalidade de crédito externo e de investimento estrangeiro direto no país, e vice-versa; e
 - e) incorporação em carteira de não residente no país de certificado de depósito de valores mobiliários – *Brazilian Depositary Receipts* (BDR) – emitidos por instituição depositária, cujo lastro seja valor mobiliário de propriedade do mesmo investidor não residente e depositado junto à instituição custodiante de programa de BDR;
- IV - regime simplificado para pessoas físicas, inclusive trazendo explicitamente a previsão normativa para fluxos direcionados ao Programa Tesouro Direto, pavimentando a perspectiva de ampliação de tais fluxos, na forma a ser definida na respectiva regulamentação;
- V - possibilidade de uso de critérios próprios do representante, do custodiante e da instituição que realiza a movimentação financeira para definição de informações e documentos comprobatórios a serem requisitados, considerando a avaliação do cliente e as características da operação, de acordo com critérios estabelecidos formalmente em política interna;
- VI - ampliação do prazo de manutenção de informações e documentos comprobatórios de cinco para dez anos;
- VII - exclusão, em razão de evolução normativa anterior, do comando referente a limite de participação estrangeira em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando do lançamento de *Depositary Receipts*



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- lastreados em ações com direito a voto ou instrumentos de dívida conversíveis em ações com direito a voto;
- VIII - ampliação do rol de entidades aptas a atuar como representantes com a inclusão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, viabilizando consolidar na nova regulamentação a realização de operações com contratos a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários, atualmente disposta na Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000; e
- IX - ampliação dos ativos elegíveis a lastro de *Depositary Receipts*, com inclusão de valores mobiliários emitidos por securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
6. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários reforçam a importância do recebimento de contribuições sobre a proposta de ato normativo para aprimoramento da regulamentação relacionada ao investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais.
7. As informações sobre a tomada de subsídios estão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br), no *menu* do perfil geral "Acesso à Informação", acessando "Participação social", e no endereço do portal eletrônico Participa + Brasil, <https://www.gov.br/participamaisbrasil/orgaos-publicos>.
8. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 30 de setembro de 2024 por meio do formulário disponível nos *links* mencionados, anexando planilha disponível em www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/PartSocialInvestimentoNRPortfolio.xlsx, observado que não serão consideradas contribuições enviadas por outros meios ou em outros formatos.
9. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Regulação substituto

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ELEMENTOS PARA TOMADA DE SUBSÍDIOS

ELEMENTOS GERAIS

- 1) A nova regulamentação disporá sobre os fluxos, os estoques e a prestação de informações relativos a investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais, inclusive por meio do mecanismo de *Depositary Receipts*.
- 2) O investimento de não residente bem como seus respectivos pagamentos e transferências deverão obedecer, além do disposto na nova regulamentação, à regulamentação do mercado de câmbio e à legislação específica.
- 3) As operações deverão observar a legalidade, a fundamentação econômica e a compatibilidade com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais.
- 4) A aceitação de garantias no exterior para as operações realizadas ao amparo da nova regulamentação deverá se subordinar à regulamentação específica do Banco Central do Brasil (BCB) para os sistemas de liquidação.
- 5) O BCB poderá estabelecer condicionantes e limites ao montante de garantia que pode ser mantido no exterior, tendo em conta a segurança e eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e a exequibilidade das garantias.

ELEMENTOS RELACIONADOS A FLUXOS E ESTOQUES NO MERCADO FINANCEIRO E NO MERCADO DE CAPITAIS

- 6) O investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais deverá ser realizado nos mesmos instrumentos e modalidades disponíveis ao investidor residente, com equivalentes exigências cadastrais e de limites operacionais, observadas a limitação de ambiente de negociação e outras expressas na regulamentação.
- 7) Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deverá constituir um ou mais representantes no país, obter registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e constituir um ou mais custodiantes autorizados pela CVM.
- 8) Do ponto de vista da regulamentação sobre os fluxos, os estoques e a prestação de informações relativos a investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais, não haverá vedação a que o representante do investidor não residente seja a mesma pessoa jurídica que exerce a função de custódia ou as demais funções relacionadas ao processo de movimentação de recursos.
- 9) As aplicações de investidor não residente em ativos financeiros efetuadas a partir de sua conta de não residente em reais mantida no país não se sujeitarão ao disposto no item 7.
- 10) A função de representante mencionada no item 7 deverá ser exercida por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo BCB ou por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.
- 11) O representante não se confundirá, necessariamente, com o representante indicado na legislação tributária.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 12) O representante a que se refere o item 7 possuirá os seguintes poderes e obrigações, que deverão estar expressamente previstos em ato de constituição de exercício de representação:
 - a. efetuar e manter atualizado o registro obtido na CVM, mencionado no item 7;
 - b. prestar ao BCB e à CVM as informações solicitadas pelas referidas entidades e manter, pelo prazo de dez anos:
 - i. controle individualizado, por representado, dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo da nova regulamentação, inclusive quanto ao disposto no item 17;
 - ii. comprovantes do cumprimento das obrigações contratuais e de movimentação de recursos; e
 - iii. documentação comprobatória conforme o item 24;
 - c. comunicar imediatamente ao BCB e à CVM, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento;
 - d. comunicar imediatamente à CVM e ao BCB a extinção do contrato de representação;
 - e. receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e notificações relativas a procedimentos judiciais ou administrativos instaurados com base na legislação do mercado financeiro e do mercado de capitais, relacionados a operações objeto do contrato de representação firmado com o investidor não residente; e
 - f. transferir as informações e os documentos de que trata o item 13, na hipótese ali prevista.
- 13) Na hipótese de o representante descumprir as obrigações contratuais de que trata o item 12, o investidor deverá constituir novo representante, a quem o anterior deve transferir as informações e os documentos necessários ao exercício da atividade.
- 14) Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras a serem realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações da nova regulamentação, deverão, de acordo com sua natureza:
 - a. ser escriturados, custodiados ou mantidos em conta de depósito ou de pagamento pré-paga, em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo BCB ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências;
 - b. estar registrados em entidade registradora autorizada à prestação desses serviços pelo BCB ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências; ou
 - c. estar depositados em depositário central autorizado à prestação desses serviços pelo BCB ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências.
- 15) Será vedada a utilização dos recursos de que tratará a nova regulamentação em operações com valores mobiliários para aquisição ou alienação fora de mercado organizado, excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação.
- 16) Para os fins da nova regulamentação, na alteração da condição de residente ou de não residente do investidor, os investimentos no mercado financeiro e no mercado de capitais poderão seguir as condições originalmente pactuadas sem necessidade de encerramento da posição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 17) As transferências financeiras para o exterior serão limitadas aos valores do saldo do investimento do não residente, cabendo ao representante a realização do controle.

ELEMENTOS RELACIONADOS A INVESTIMENTO DE PESSOA FÍSICA

- 18) Para os fins da nova regulamentação, os investimentos de não residente pessoa física no mercado financeiro e de capitais, inclusive no Tesouro Direto, serão submetidos a regime simplificado, com dispensa dos requerimentos de:
- constituição de representante, para movimentações mensais até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - registro do investidor na CVM, observados os requisitos cadastrais estabelecidos; e
 - constituição de custodiante.

ELEMENTOS RELACIONADOS A INVESTIMENTO POR MEIO DO MECANISMO DE *DEPOSITORY RECEIPTS*

- 19) Os *Depository Receipts* deverão ter como lastro os ativos listados a seguir, inclusive aqueles que estejam em circulação, custodiados no país:
- valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras, securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela CVM;
 - títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR) emitidos por instituições financeiras e demais instituições, de capital aberto, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - Letras Imobiliárias Garantidas.
- 20) Os ativos que lastreiam os *Depository Receipts* devem estar depositados em depositários centrais autorizados pelo BCB ou pela CVM.
- 21) A instituição custodiante deve manter atualizadas, nos depositários centrais em que esses ativos estejam depositados, as informações relativas aos ativos que os lastreiam os *Depository Receipts*.
- 22) A instituição custodiante deverá assegurar-se de que a instituição depositária não residente esteja sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem.
- 23) As aplicações por meio do mecanismo de *Depository Receipts* não estarão sujeitas às demais exigências relacionadas a fluxos e estoques no mercado financeiro e no mercado de capitais.

ELEMENTOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 24) O representante, o custodiante e a instituição que realiza a movimentação financeira deverão definir, conforme sua avaliação e critérios formalmente estabelecidos em sua política interna, as informações e os documentos comprobatórios a serem requeridos das partes envolvidas, considerando a avaliação do cliente e as características da operação.
- 25) As informações sobre a operação e os documentos comprobatórios deverão ser conservados pelo período mínimo de dez anos, contados a partir do resgate do investimento, podendo o BCB e a CVM, durante esse período, requisitá-los sempre que considerar necessário, observada, quanto à CVM, a restrição prevista no art. 9º, *caput*, incisos I e II, combinado com o art. 15, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 26) As instituições ou entidades mencionadas no item 14 deverão, nos prazos e formatos solicitados, tornar disponíveis ao BCB e à CVM, de forma individualizada por comitente final, as informações referentes aos investimentos do não residente no mercado financeiro e no mercado de capitais, observada, quanto à CVM, a restrição prevista no art. 9º, *caput*, incisos I e II, combinado com o art. 15, § 2º, da Lei nº 6.385, de 1976.
- 27) Caberá à instituição custodiante dos ativos que lastreiam *Depositary Receipts* a responsabilidade, perante o Banco Central do Brasil, pela prestação de informações de que trata o item 21.

DEMAIS ELEMENTOS

- 28) Os registros no BCB realizados nos termos da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, na forma dos respectivos Regulamentos Anexos I e II, bem como o registro de que trata a Resolução nº 2.687, de 26 de janeiro de 2000, ficarão dispensados de atualização e permanecerão disponíveis para consulta pelo período de um ano após a entrada em vigor da nova regulamentação.
- 29) A nova regulamentação entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.